

Fundação Itaú Unibanco

REGULAMENTO DO PLANO SUPLEMENTAR ITAULAM

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 589, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002692/2020-29, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Suplementar Itaulam, CNPB nº 1990.0005-92, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(27.08.2020)

ANA CAROLINA BAASCH

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Artigo 1º - A FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante referida como Fundação juntamente com os patrocinadores, ajustam o presente regulamento do plano suplementar ITAULAM, para o fim de estabelecer os direitos e as obrigações do patrocinador, dos participantes, dos assistidos, e da Fundação, em relação ao plano de benefícios previdenciários, do tipo contribuição variável, doravante identificado como plano suplementar ITAULAM ou simplesmente “plano”, instituído pelo patrocinador e administrado pela Fundação.

Parágrafo único: Observado o previsto no art. 6º do Estatuto da FUNDAÇÃO, são patrocinadores deste plano o Itau Unibanco S.A. e as pessoas jurídicas que formalizem Convênio de Adesão elaborado de acordo com as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO II DOS INTEGRANTES

Artigo 2º - São integrantes do plano:

- I - participante: é aquele empregado, diretor ou conselheiro do patrocinador;
- II – autopatrocinado: são os participantes que tenham optado pela manutenção de suas contribuições e a do patrocinador no caso de perda parcial ou total de seu salário de participação, conforme previsto neste regulamento;
- III - assistido: é aquele que está recebendo benefício de suplementação ou renda de BPD da Fundação;
- IV - vinculado: são os participantes optantes pelo benefício proporcional diferido - BPD, conforme inciso III art. 47 e os participantes que tiveram sua opção pelo BPD presumida, conforme §5º do art.47.

§1º Desde 01.11.2001, estão vedadas inscrições de novos participantes no plano suplementar ITAULAM, que assim se configurará como um plano em extinção, para uma massa fechada de participantes.

§2º O participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em patrocinadora do plano após 01.11.2001, permanecerá vinculado ao plano na condição de autopatrocinado ou optante pelo BPD, sem direito à contribuição da patrocinadora.

CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES E DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS

Artigo 3º - Considera-se dependente:

- a) o cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a);
- b) os filhos sob qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, comprovados por instrumento legal;
- c) os filhos inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos.

Artigo 4º - A inscrição do participante e dependente é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação do plano.

§1º O participante teve até 360 dias da data de 14.05.2009 para informar a relação de seus dependentes, de acordo com os critérios definidos no art. 4º, § 2º, deste regulamento.

§2º A informação descrita no parágrafo anterior foi feita por meio do preenchimento do formulário fornecido pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

§3º A partir do 1º dia útil após a data mencionada no §1º deste artigo, o participante só poderá alterar o cônjuge ou companheiro(a), inscrito como seu dependente, mediante pagamento de jóia calculada atuarialmente, que poderá ser paga das seguintes formas:

- a) À vista;
- b) Mensalmente;
- c) Por meio de desconto do valor de seu benefício.

§4º Após o pagamento da jóia, toda vez que houver solicitação de nova alteração de cônjuge ou companheiro(a) será feita avaliação atuarial para apurar se existe diferença no valor da jóia paga anteriormente pelo participante. Na hipótese de o valor da nova jóia ser maior do que o já pago, será cobrada a diferença do participante. Caso seja menor, será devolvida a diferença ao participante atualizada monetariamente pelo IPCA/IBGE, desde a data do recálculo da jóia até a data da efetiva devolução.

§5º Não se aplica o pagamento da jóia prevista no § 3º deste artigo nos seguintes casos:

- a) se a diferença de idade entre antigo e o novo cônjuge ou companheiro(a) for inferior a 5 (cinco) anos,
- b) na inclusão do 1º cônjuge ou companheiro(a)
- c) aos filhos de participantes nascidos após a data mencionada no §1º deste artigo, desde que a inscrição seja efetivada até 30 (trinta) dias após o nascimento

§6º Os filhos inscritos após a data de concessão da suplementação de aposentadoria e da renda mensal do benefício proporcional diferido somente serão considerados dependentes mediante o pagamento da jóia prevista no § 3º deste artigo.

§7º Tendo falecido o participante, o cônjuge ou companheiro(a) somente poderá incluir filho(s) do participante nascido(s) até 300 (trezentos) dias a partir da data do óbito.

Artigo 5º - Será designado como beneficiário indicado, qualquer pessoa física inscrita pelo participante na Fundação, para recebimento do benefício de pecúlio por morte, podendo tal inscrição, ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do participante à Fundação, observada a legislação em vigor.

§1º Não havendo beneficiário indicado na data de falecimento do participante, o valor do pecúlio por morte deverá ser pago nos casos especificamente previstos neste regulamento, para os dependentes do participante, conforme disposto no artigo 3º deste regulamento.

§2º Não havendo dependentes do participante, na data de seu falecimento, o valor do benefício deverá ser pago aos seus sucessores na forma da lei civil em vigor.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Artigo 6º - O funcionário elegível a participar do plano requereu sua inscrição, através de formulário exigido pela Fundação, onde estabeleceu os seus beneficiários indicados, e autorizou os descontos que são efetuados no seu salário de participação e creditados à Fundação como sua contribuição ao plano.

§1º A proposta de inscrição, quando for o caso, deve ser acompanhada de todos os documentos exigidos pela Fundação.

§2º O participante é obrigado a comunicar à Fundação, de imediato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.

§3º O empregado de patrocinador que optou por não participar do plano, a partir de 01.11.2001, não poderá mais solicitar a sua inscrição no plano.

§4º O participante poderá suspender as suas contribuições e/ou alterar o seu percentual de contribuição ao plano, nas datas determinadas pelo Conselho Deliberativo.

§5º O participante que tiver licença nos casos previstos na alínea “e”, do inciso II, do art. 19 deste regulamento poderá continuar contribuindo para o plano durante aquela licença.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO

Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento de inscrição no plano do participante que:

I - vier a falecer;

II – Perder o vínculo empregatício ou mandato com o patrocinador e optar pelo resgate ou pela portabilidade.

III – requerer o cancelamento.

Parágrafo único. O participante que requerer o cancelamento do plano, conforme previsto no inciso III, poderá optar pelo resgate ou pela portabilidade das contribuições por ele vertidas ao plano, respeitado o previsto no artigo 47. O recebimento do valor referente ao resgate e a portabilidade ficarão condicionados à cessação do vínculo empregatício ou de mandato com o patrocinador.

Artigo 8º - O participante reintegrado no patrocinador por decisão judicial transitada em julgado, somente poderá retornar ao Plano, desde que integralize todas as contribuições devidas, atualizadas desde a data do rompimento do vínculo com o patrocinador até a data da reintegração no Plano, conforme previsto no art. 18.

Parágrafo único: O ex-participante reintegrado no patrocinador que tiver resgatado o saldo de contribuições individuais, ou efetuado a portabilidade, além do custeio descrito no caput, deverá devolver o valor resgatado, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e, ou portado, devidamente atualizados, de acordo com o IPCA/IBGE acrescido da taxa de juros do Plano

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS

Artigo 9º - As contribuições dos participantes ativos serão as seguintes:

I - contribuições básicas: o participante deverá efetuar, mensalmente, contribuições básicas, conforme sua opção de 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento) de seu salário de participação, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

a) as contribuições básicas dos participantes obedecerão, em qualquer caso, os limites legais aplicáveis.

b) as contribuições dos participantes serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, inclusive sobre 13º salário e exclusive sobre gratificações e bônus (se houver).

II - contribuições voluntárias: tais contribuições poderão ser, conforme opção do participante:

a) mensais consecutivas, com um percentual inteiro sobre o salário de participação do participante;

b) esporádicas, de valor e no mês escolhido pelo participante, nas mesmas datas das contribuições básicas.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou total do salário de participação, poderá o participante manter o último valor do salário de participação para assegurar o pagamento de contribuições nos níveis correspondentes àquele valor. Nesse caso o participante será considerado autopatrocinado em relação a essas contribuições.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS

Artigo 10 - As contribuições dos participantes autopatrocinados serão as seguintes:

I - contribuições básicas: o participante deverá efetuar, mensalmente, contribuições básicas, conforme sua opção de 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento) de seu salário de participação da data do término do vínculo empregatício ou da cessação do mandato com o patrocinador, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

a) a contribuição básica do participante obedecerá, em qualquer caso, os limites legais aplicáveis.

b) o participante autopatrocinado deverá contribuir com sua contribuição básica acrescida da contribuição devida pelo patrocinador, conforme previsto no art. 11.

c) as contribuições dos participantes autopatrocinados serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, inclusive sobre 13º salário.

II - contribuições voluntárias: tais contribuições poderão ser, conforme opção do participante:

Parágrafo Único As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à Fundação na mesma data do desconto dos participantes vinculados ao patrocinador Itaú Unibanco.

a) mensais consecutivas, com um percentual inteiro sobre o salário de participação do participante, da data do término do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;

b) esporádicas, de valor e no mês escolhido pelo participante, nas mesmas datas das contribuições básicas.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES

Artigo 11 - O patrocinador efetuará, mensalmente, contribuição ao participante ativo, designada como normal, que será igual a 50% (cinquenta por cento) da contribuição básica do participante.

Artigo 12 - A seu critério e com a aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação, o patrocinador poderá efetuar contribuição adicional até o valor da contribuição

normal. Esta contribuição adicional será estabelecida utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os participantes do plano.

Artigo 13 - Não haverá contribuição dos patrocinadores sobre a parcela paga pelo participante, a título de contribuição voluntária.

Artigo 14 - As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento; ou
- III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Artigo 15 - As Contribuições de Patrocinadora não ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento por doença ou acidente de trabalho;
- II a licença sem remuneração;
- III o serviço militar obrigatório; ou
- IV a licença maternidade, inclusive no caso de adoção.

SEÇÃO IV

DAS DATAS DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 16 - As contribuições dos patrocinadores, dos participantes ativos e dos participantes autopatrocinados para o plano serão efetuado nas seguintes datas:

- I - contribuição dos patrocinadores: serão efetuadas à Fundação nas mesmas datas em que forem efetuados os pagamentos dos salários aos empregados dos patrocinadores. Eventuais diferenças serão repassadas no máximo até o último dia útil do mês de competência;
- II - contribuição dos participantes ativos: serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, nas mesmas datas em que forem efetuados os pagamentos dos salários pelos patrocinadores e de acordo com as normas fixadas pela Fundação. Os patrocinadores repassarão essas contribuições à Fundação nas mesmas datas em que foram efetuados os pagamentos dos salários aos empregados dos patrocinadores, quando então serão creditados os valores de tais contribuições na conta de contribuição de cada participante. Eventuais diferenças serão repassadas no máximo até o último dia útil do mês de competência;
- III - contribuição dos participantes autopatrocinados: serão efetuadas até o último dia útil do mês de competência, através de cobrança bancária ou em outra forma estabelecida pela Fundação.

Parágrafo único. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas de multa e encargos moratórios determinados pelo atuário do plano.

Artigo 17 - No caso de participante autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições consecutivas ao plano e que não as recolha até 30 (trinta) dias após o recebimento a notificação, terá presumida a sua opção pelo BPD.

Artigo 18 - Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação ficará o responsável, o participante, o assistido ou o patrocinador, sujeito ao pagamento de encargos correspondentes, sem prejuízo do disposto no art. 17, da seguinte forma:

I - atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IPCA/IBGE, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;

III - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 19- Neste regulamento as expressões a seguir relacionadas terão o seguinte significado:

I - conta: é a conta mantida pela Fundação para cada participante do plano, onde serão alocados os valores a crédito ou a débito de cada participante do plano.

II - conta de contribuição de participante: é a parcela da conta total do participante, nos registros da Fundação, onde serão creditadas as contribuições dos participantes, incluindo-se o retorno dos investimentos efetuados.

III - conta de contribuição de patrocinador: é a parcela da conta total do participante, nos registros da Fundação, onde serão creditadas as contribuições dos patrocinadores, incluindo-se o retorno dos investimentos efetuados.

a) A parcela do saldo da conta de contribuição de patrocinador que não for destinada ao pagamento de benefícios ou institutos, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pelo Resgate de suas contribuições, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação estabelecida pelo Conselho, observada a legislação vigente.

IV - contribuição adicional: é o valor pago por patrocinador, a título de contribuição adicional, em nome de cada participante ativo, conforme estabelecido no artigo 12 deste regulamento.

V - data de avaliação: significará o último dia útil de cada mês.

VI - fundo: constitui o ativo do plano, administrado pela Fundação, e que será investido de acordo com os critérios fixados na Seção II deste Capítulo.

VII - saldo da conta aplicável: é a parcela do saldo da conta de contribuição do participante e do patrocinador que será utilizada no cálculo do benefício, na forma estabelecida no Capítulo VIII deste regulamento.

VIII - saldo da conta projetada: corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da contribuição básica efetuada pelo participante, no mês imediatamente anterior ao de sua morte ou incapacidade, multiplicado pelo número de meses de tempo de serviço projetado entre a data de sua morte ou incapacidade, e a data em que completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

IX – salário de participação: significará o último salário base mais gratificações por função, pagos por patrocinador ao participante.

- a) para os casos de conselheiros e diretores de patrocinador significa também os honorários e pró-labores recebidos.
- b) para os participantes ativos, conselheiros e diretores de patrocinador, que tenham emprego em dois ou mais patrocinadores, o salário de participação será a soma dos salários recebidos de cada um deles.
- c) para o participante autopatrocinado, o salário de participação, será o da data do desligamento, da perda parcial ou total, reajustado nos mesmos índices e nas mesmas datas de reajustes salariais coletivos dos empregados do patrocinador Itaú Unibanco S/A.

§ 1º As definições abaixo terão o seguinte significado:

I - salário de participação, significará o último salário-base mais gratificações por função, pagos por patrocinador ao participante, e outras verbas que tenham incidência para base de contribuição ao INSS;

- a) para os casos de conselheiros e diretores significa os honorários e pró-labores recebidos.
- b) para os participantes ativos, conselheiros e diretores que tenham vínculo com mais de um patrocinador, será a soma dos salários, ou honorários e pro-labores, recebidos de cada um deles.
- c) para o participante autopatrocinado e vinculado, será o salário da data de seu desligamento, reajustado nos mesmos índices e nas mesmas datas de reajustes salariais coletivos dos empregados do patrocinador.

II - serviço creditado:

- a) para o participante ativo será o período de tempo de serviço ininterrupto em um ou mais patrocinadores.
- b) para o participante autopatrocinado será o período de tempo de serviço ininterrupto em um ou mais patrocinadores, até o seu desligamento, somado ao tempo de vinculação do mesmo ao plano após seu desligamento.
- c) para o participante vinculado será o período de tempo de serviço ininterrupto em um ou mais patrocinadores, até o seu desligamento.
- d) para o cálculo do serviço creditado:
 - d.1) os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses;
 - d.2) a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- e) o serviço creditado não será considerado interrompido nas seguintes situações:
 - e.1) ausência de participante ativo devido à incapacidade parcial/auxílio-doença, se tal participante retornar ao serviço no patrocinador nos 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
 - e.2) licença compulsória de participante ativo por razões legais, se tal participante retornar ao serviço no patrocinador antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei aplicável;

e.3) licença concedida voluntariamente ao participante ativo, por patrocinador, se tal participante retornar ao serviço no patrocinador, imediatamente após expirada a licença, e se não tiver, durante ela, executado serviços para outro empregador a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

§2º As fontes de custeio e os limites das despesas de administração serão estabelecidos no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§3º A taxa de juros real utilizada nas projeções atuariais do Plano é definida periodicamente e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS DO PLANO

Artigo 20 - As contribuições dos participantes e dos patrocinadores para o plano serão efetuadas à Fundação, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos.

Artigo 21 - As contribuições dos participantes e dos patrocinadores serão transformadas em quotas, que comporão fundos a favor de cada participante do plano, da seguinte forma:

I - FUNDO A - constituído pelas contribuições básicas e voluntárias efetuadas pelo participante do plano; e

II - FUNDO B - constituído pelas contribuições dos patrocinadores.

Artigo 22 - As despesas financeiras decorrentes de administração do fundo e suas aplicações serão de responsabilidade do fundo, na proporção exata de cada tipo de fundo.

Artigo 23- O valor de cada quota será, pelo menos uma vez por mês, nas datas de valorização, fixadas a critério da Fundação, determinado em função da valorização do patrimônio, mediante a divisão do valor total do patrimônio, pela quantidade total de quotas.

Artigo 24 - Cada participante do plano será titular de uma conta, constituída pela totalidade das quotas existentes em seu nome.

Artigo 25 - A movimentação das contas será em quotas, e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas, será o valor correspondente ao da data de movimentação.

Artigo 26 – A Fundação disponibiliza extrato da Conta do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, contendo:

- I - valor das contribuições feitas pelo participante, em cada mês do exercício civil;
- II - número de quotas adquiridas pelo participante em cada mês do exercício civil;
- III - saldo de quotas no final do semestre;
- IV - saldo em moeda corrente no final do semestre;
- V - valor da quota no final do semestre; e
- VI - rentabilidade do patrimônio no mês, no ano e nos últimos 12 meses.

CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Artigo 27 - Os benefícios do plano assegurados pela Fundação são os seguintes:

- I - quanto aos participantes:
 - a) suplementação de aposentadoria normal;
 - b) suplementação de aposentadoria antecipada;
 - c) suplementação de incapacidade total;
 - d) suplementação do abono anual; e
 - e) renda mensal do benefício proporcional diferido.
- II - quanto aos beneficiários indicados:
 - a) pecúlio por morte.

SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NORMAL

Artigo 28 - A elegibilidade a um benefício de suplementação de aposentadoria normal dar-se-á na data em que o participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 29 - O benefício de suplementação de aposentadoria normal, conforme opção do participante, poderá ser concedido:

I - em duas partes:

a) primeira sob forma de pagamento único até o limite determinado pelo maior valor entre as duas expressões:

a.1) 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da conta aplicável; e

a.2) 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta de contribuição do participante.

b) a segunda tomando por base o saldo da conta aplicável menos o valor do pagamento único acima previsto, cujo resultado será sob forma de:

b.1) renda mensal vitalícia atuarialmente equivalente; ou

b.2) renda periódica temporária, mensal, por um período de 05 (cinco) anos a 20 (vinte) anos, à critério do participante.

II - tomando por base o saldo da conta aplicável, podendo o participante receber um benefício de:

a) renda mensal vitalícia atuarialmente equivalente; ou

b) renda periódica temporária, mensal, por um período de 05 (cinco) anos a 20 (vinte) anos à critério do participante.

Parágrafo único. Para efeito do benefício de suplementação de aposentadoria normal, o saldo da conta aplicável corresponderá à soma de 100% (cem por cento) dos saldos da conta de contribuição do participante e da conta de contribuição do patrocinador, na data do cálculo.

SEÇÃO III

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Artigo 30 - A elegibilidade a um benefício de suplementação de aposentadoria antecipada, dar-se-á quando o participante tiver entre 55 (cinquenta e cinco) anos e 60 (sessenta) anos de idade, e cessará na data em que o participante se tornar elegível a um benefício de aposentadoria normal.

Artigo 31 - O benefício de suplementação de aposentadoria antecipada, conforme opção do participante, poderá ser concedido:

I - em duas partes:

a) a primeira sob forma de pagamento único até o limite determinado pelo maior valor entre as duas expressões:

a.1) 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da conta aplicável; e

a.2) 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta de contribuição do participante.

b) a segunda tomando por base o saldo da conta aplicável menos o valor do pagamento único acima previsto, cujo resultado será sob forma de:

b.1) renda mensal vitalícia atuarialmente equivalente; ou

b.2) renda periódica temporária, mensal, por um período de 05 (cinco) anos a 20 (vinte) anos, à critério do participante.

II - tomando por base o saldo da conta aplicável, podendo o participante receber um benefício de:

- a) renda mensal vitalícia atuarialmente equivalente; ou
- b) renda periódica temporária, mensal, por um período de 05 (cinco) anos a 20 (vinte) anos à critério do participante.

Parágrafo único. Para efeito do benefício de suplementação de aposentadoria antecipada, o saldo da conta aplicável corresponderá à soma de (i) 100% (cem por cento) do saldo da conta de contribuição do participante e (ii) 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo da conta de contribuição do patrocinador, na data do cálculo.

O percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo da conta de contribuição do patrocinador, será acrescido de 3/12% (três doze avos por cento) por mês que a data de aposentadoria exceder a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, até alcançar o máximo de 100% (cem por cento) aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que preservados o equilíbrio atuarial e a liquidez do plano, nos estritos termos da legislação vigente.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL

Artigo 32 - A elegibilidade a um benefício de suplementação de incapacidade total dar-se-á desde que o participante preencha as condições e restrições estabelecidas a seguir relacionadas, e que esteja recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência.

§ 1º O benefício de suplementação de incapacidade total será concedido na forma de pagamento único, correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da conta aplicável.

§ 2º A elegibilidade a um benefício de suplementação de incapacidade total dar-se-á a partir da data em que a incapacidade total for comprovada mediante carta de concessão de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

Artigo 33 - Para efeito do benefício de suplementação de incapacidade total, o saldo da conta aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da conta de contribuição do participante e da conta de contribuição do patrocinador, mais 200% (duzentos por cento) do saldo da conta projetada na data de cálculo.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Artigo 34 - O benefício de suplementação do abono anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será concedido aos assistidos que estiverem recebendo algum benefício de renda mensal vitalícia da Fundação por força deste plano, e corresponderá ao valor do benefício de prestação mensal recebido no mês de dezembro do respectivo exercício, a título de suplementação.

SEÇÃO VI DO PECÚLIO POR MORTE

Artigo 35 - No caso de falecimento do participante antes de sua aposentadoria, o seu beneficiário indicado receberá um benefício de pecúlio por morte determinado, utilizando-se o mesmo critério adotado para o benefício de suplementação de incapacidade total, que será rateado entre os beneficiários indicados do participante.

Artigo 36 - No caso de falecimento de participante que esteja recebendo suplementação de benefício de aposentadoria complementar, de renda mensal vitalícia, conforme estabelecido na alínea "b.1" do inciso I, e alínea "a" do inciso II dos artigos **29** e **31** deste regulamento, o seu dependente receberá o benefício de pensão por morte calculado utilizando-se os critérios fixados a seguir:

§1º - O benefício de suplementação de pensão por morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os beneficiários dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

- a) As quotas corresponderão a um percentual do valor de benefício deste plano, que o participante percebia ou da renda mensal do benefício proporcional diferido na data do falecimento.
- b) A quota familiar será 50% (cinquenta por cento) e a quota individual 10% (dez por cento), por beneficiário dependente, até o máximo de 5 (cinco). O valor das quotas será calculado conforme previsto na alínea "a".
- c) O benefício de suplementação de pensão por morte será recalculado, procedendo-se o rateio em partes iguais entre os beneficiários dependentes sempre que ocorrer a extinção de uma quota em virtude de perda da condição de beneficiário dependente.
- d) O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário dependente remanescente implicará extinção do benefício de suplementação de pensão por morte.

§2º - Para suplementação de pensão por morte a Fundação poderá exigir que os participantes ou dependentes, que estejam recebendo um benefício, comprovem que recebem o benefício básico da Previdência Social INSS, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.

§3º - O benefício de suplementação de pensão por morte será calculado com base nos dados do participante na data do seu falecimento.

§4º - A primeira prestação do benefício de suplementação de pensão por morte será paga no mês seguinte ao do falecimento do participante.

Artigo 37 - Caso o participante tenha feito a opção pela renda periódica temporária conforme estabelecido na alínea "b.2" do inciso I, e alínea "b" do inciso II dos artigos **29** e **31** deste regulamento, o seu beneficiário indicado receberá, na forma de pagamento único, o valor equivalente ao saldo da conta aplicável na data de falecimento do participante, calculado com base na data de avaliação imediatamente anterior à data de falecimento. Este benefício será rateado entre os beneficiários indicados do participante.

SEÇÃO VII

DA DATA DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 38 - O benefício de suplementação de incapacidade total será calculado com base nos dados do participante ativo ou do participante autopatrocinado, no último dia

do mês no qual o participante se tornar elegível ao benefício.

Artigo 39 - O benefício de pecúlio por morte será calculado com base nos dados do participante ativo ou do participante autopatrocinado no último dia do mês em que ocorrer sua morte.

Artigo 40 - Os benefícios de suplementação de aposentadoria normal e antecipada serão calculados com base nos dados do:

I - participante ativo, na data em que ocorrer o término do vínculo empregatício;

II - do participante autopatrocinado, na data do protocolo do requerimento do benefício.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 41 - Os benefícios concedidos na forma de pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês seguinte ao do cálculo do benefício.

Artigo 42 - O pagamento da primeira prestação dos benefícios de prestação continuada será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do término do vínculo empregatício para o participante ativo e do protocolo do requerimento do benefício para o participante autopatrocinado ou vinculado. As demais prestações serão pagas até o último dia útil do mês a que se referem.

Artigo 43 – Aos que já eram assistidos e aos participantes elegíveis à obtenção dos benefícios previstos no plano até a data de aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, os benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia serão reajustados utilizando-se como base o mesmo índice de reajuste determinado em convenção coletiva do trabalho, acordo coletivo ou sentença normativa, aos empregados do patrocinador, excluindo-se os aumentos reais concedidos.

§ 1º Para os participantes que passarem a condição de assistido e aos participantes que cumprirem os requisitos de elegibilidade ao benefício a partir da aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, os benefícios de renda vitalícia serão reajustados anualmente, em setembro, pelo IPCA/IBGE dos 12 (doze) últimos meses.

§ 2º O reajuste previsto no “Caput” será efetuado na mesma data de reajuste fixada em convenção coletiva do trabalho, acordo coletivo ou sentença normativa, aos empregados do patrocinador.

Artigo 44 - Os benefícios pagos na forma de renda mensal periódica temporária serão reajustados de acordo com a rentabilidade do valor da quota no fundo.

Artigo 45 - Para pagamento de qualquer benefício previsto neste regulamento, será exigido o término de vínculo empregatício do participante, ressalvado o benefício de suplementação de incapacidade total, quando será exigida a comprovação da invalidez mediante a carta de concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Artigo 46 - Os benefícios de valor mensal inferior a R\$ 12,87 (doze reais e oitenta e sete centavos), valor esse com base no mês de abril/1997, reajustado anualmente pelo índice de reajuste da categoria dos bancários até a data de aprovação deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador e após essa data pelo IPCA/IBGE, serão transformados em pagamento único, correspondente ao valor da quota na data da avaliação anterior à data de pagamento, multiplicado pelo número de quotas disponíveis no saldo da conta aplicável, nesta mesma data, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Fundação com relação a este participante.

CAPÍTULO IX DA CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM O PATROCINADOR

Artigo 47 - Ocorrendo a cessação do contrato de trabalho ou mandato junto ao patrocinador, é facultado ao participante optar:

- I - pelo resgate das contribuições que ele tiver feito ao plano;
- II - pela manutenção das contribuições, para continuidade da participação no plano como autopatrocinado;
- III - pelo benefício proporcional diferido (“BPD”); ou
- IV - pela portabilidade.

§1º Para optar pelos institutos previstos nos incisos III e IV, o participante deve ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao plano.

§2º A opção pelos institutos previstos nos incisos II e III será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja elegível ao recebimento de benefício de Suplementação de Aposentadoria Normal.

§3º A opção pelos institutos previstos nos incisos I e IV será permitida ao participante desligado do patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício

§4º A Fundação encaminhará ao participante o extrato contendo as informações, inclusive valores, a respeito de seu direito junto ao plano, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a entidade. O término do mandato do administrador junto a patrocinadora equipara-se ao rompimento do vínculo empregatício.

§5º O participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos no Caput. O participante que não optar dentro desse prazo, terá presumida a sua opção pelo BPD, desde que atendidos os requisitos do §1º.

§6º O participante formalizará sua opção, mediante preenchimento do termo de opção protocolado junto à Fundação.

SEÇÃO I DO RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 48 - O participante que optar pelo resgate, conforme previsto no inciso I do artigo 47 poderá resgatar o valor correspondente ao saldo da sua conta de contribuição de participante, calculado na data da cessação das contribuições ao plano

§1º O valor apurado para fins de resgate, será atualizado pelo valor da quota vigente na data da efetivação do pagamento.

§2º O valor líquido do resgate será creditado ao participante na forma de pagamento único, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis contados do requerimento, convertido pelo valor da quota vigente na data do pagamento, extinguindo-se todas as obrigações da Fundação para com o ex-participante e seus dependentes.

§3º O participante poderá optar pelo recebimento do valor previsto no caput em até doze parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor de cada parcela deverá ser atualizado considerando o valor da quota vigente na data de seu pagamento.

§4º No caso de falecimento do participante ativo, vinculado ou autopatrocinado e inexistência de dependentes inscritos no plano, o sucessor legal, fará jus à restituição do saldo da conta do respectivo participante no percentual de 100% (cem por cento) do saldo da sua conta de contribuição de participante a ser paga de uma só vez a título de pecúlio.

SEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 49 - O participante que optar pela manutenção das contribuições como participante autopatrocinado deverá recolher a Fundação, além de sua respectiva contribuição mensal obrigatória, a contribuição devida na totalidade pelo patrocinador, na forma definido na alínea b do art. 10.

§1º Poderá optar pelo autopatrocinio também, o participante que tiver perda parcial ou total do salário de participação sem a cessação do vínculo com o patrocinador, conforme previsto no art. 09, parágrafo único.

§2º A opção pelo autopatrocinio, não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate.

§3º O atraso no pagamento de contribuições, ou por 3 (três) meses consecutivos acarretará na transferência do participante condição de autopatrocinado para a condição de BPD Presumido.

§4º A alteração de condição do participante de que trata o § anterior deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 50 - O participante que optar pelo benefício proporcional diferido – BPD fará jus a uma renda mensal decorrente desta opção quando preenchidos os requisitos de elegibilidade às suplementações previstas no regulamento e será paga a partir da data do protocolo do requerimento na Fundação.

§1º Ocorrendo a incapacidade total do participante durante a fase de diferimento, a renda mensal decorrente da opção pelo BPD será concedida a partir da comprovação dessa condição, na forma prevista no artigo 45 deste regulamento.

§2º O valor da renda mensal decorrente da opção pelo BPD será calculado na data de sua concessão e deverá ser atuarialmente equivalente ao saldo total da conta de

contribuição do participante e da conta de contribuição do patrocinador, na data do cálculo, observado como mínimo deste saldo, o valor equivalente ao resgate.

§3º O saldo total da conta de contribuição do participante e da conta de contribuição do patrocinador, será apurado na data opção pelo BPD, esse valor será transformado em quotas, devendo ser atualizado, até a data da concessão da renda mensal, conforme prevê o art. 23.

§4º Com a morte do participante vinculado o valor da renda mensal será pago aos seus dependentes indicados no art. 3º, respeitados os critérios definidos nos artigos 35 e 36.

§5º O valor da renda mensal do BPD será reajustado, após a concessão, conforme artigo 43.

§6º A opção pelo BPD não impede a posterior opção pela portabilidade ou resgate, vedando a opção pelo autopatrocínio. A opção pela portabilidade ou resgate serão permitidas desde que não esteja em gozo de recebimento de renda do BPD.

SEÇÃO IV DA PORTABILIDADE

Artigo 51 - O participante que optar pela portabilidade, conforme previsto no inciso IV do artigo 47, deverá, no momento da opção, informar a Fundação os seguintes dados:

- I. entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- II. identificação do plano de benefícios receptor;
- III. identificação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§1º O valor a ser portado será equivalente ao valor do resgate previsto no art. 48. No caso do participante optante pelo BPD, será o valor do resgate constituído na data da cessação das contribuições ao plano.

§2ª O valor apurado para fins de portabilidade, será atualizado pelo valor da quota vigente na data da efetivação da portabilidade.

§3º A portabilidade será exercida em caráter irreversível e irrevogável, sendo que após a sua conclusão o participante deixa de ter qualquer direito junto ao plano.

CAPÍTULO X DA GARANTIA

Artigo 52 - O participante elegível a qualquer benefício concedido pelo plano, receberá o maior valor entre (I) e (II):

- I. a parcela correspondente ao saldo da(s) conta(s) de contribuição de participante;
- II. a parcela correspondente ao saldo da conta aplicável, determinada na data do cálculo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Artigo 53 - A transferência de empregado de um patrocinador para outro, não será considerada como término de vínculo empregatício, havendo nesses casos, somente a transferência das contas de um patrocinador para outro.

Artigo 54 - O participante transferido de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico do patrocinador no Brasil ou no exterior, mas que não é patrocinador do plano, poderá optar pelo resgate, autopatrocínio, benefício proporcional diferido ou pela portabilidade, respeitado o previsto nos artigos 48, 49, 50 e 51.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 55 - O plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta do patrocinador, observadas as normas do estatuto da Fundação, sujeita à aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

Artigo 56 - Qualquer patrocinador poderá suspender suas contribuições, não ocorrendo, entretanto, qualquer redução nos valores já creditados para o participante, ou outra pessoa elegível a benefício pelo plano, a menos que dita redução seja especificamente permitida nos termos deste regulamento, observando-se ainda as disposições a seguir:

§1º Os patrocinadores reservam-se, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições para o plano só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que até então já estiverem creditados ou prestados aos participantes e/ou dependentes. Neste caso, esta medida deverá ser previamente aprovada pelo conselho deliberativo e divulgada aos participantes e a autoridade governamental competente, interrompendo-se a contagem de serviço creditado, e os aumentos do salário de participação, acima do índice de reajuste, serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão das contribuições dos patrocinadores seja revogada. No reinício de contagem do serviço creditado serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção para todos os efeitos deste regulamento. Esta medida não resultará na liquidação do plano e continuará em vigor até sua revogação pelos patrocinadores, de acordo com as determinações da autoridade competente.

§2º os participantes poderão manter suas contribuições básicas e voluntárias durante o período de suspensão das contribuições da patrocinadora.

Artigo 57 - Em caso de liquidação do plano ou de retirada de patrocínio pelo patrocinador serão obedecidas as regras definidas na legislação em vigor aplicável.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 - Ressalvado o disposto em contrário neste regulamento, todos os custos e despesas decorrentes da administração do plano, incluindo as despesas da Fundação, os honorários para seus conselheiros e outras despesas administrativas, serão de responsabilidade da Fundação, observada a legislação vigente.

Artigo 59 – Caso seja apurado resultado deficitário neste Plano serão adotadas as devidas medidas, observando-se a legislação vigente aplicável.

Artigo 60 – Caso seja apurado resultado superavitário neste Plano serão adotadas as devidas medidas, observando-se a legislação vigente aplicável.

Artigo 61- A Fundação solicitará a realização da prova de vida e atualização cadastral, no mínimo uma vez ao ano.

§1º A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação da sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

- I) Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário da prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão.
- II) Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.
- III) Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

§2º Caso não seja realizada a prova de vida:

I – a Fundação notificará o assistido para efetuar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

II – Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua data de publicação.

III – Caso o assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.

IV – Caso o assistido regularize a sua situação perante a Fundação, o pagamento dos

Benefícios será restabelecido, e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados pelo IPCA/IBGE.

§3º A Atualização cadastral:

- a) Do participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtida junto à unidade de recursos humanos do Patrocinador a qual o participante esteja vinculado.
- b) Do participante autopatrocinado, do vinculado e do assistido, será feita por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação. Os Participantes Autopatrocinados, vinculados e Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

Artigo 62 – No caso de sentença com trânsito em julgado, proferida em processo judicial, onde seja determinado o reflexo de verbas na ampliação da aposentadoria, caberá ao participante e ao patrocinador, respectivamente, na proporcionalidade das contribuições normais efetuadas pelos mesmos ao plano, o recolhimento, preferencialmente, à vista do custeio da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativo à cobertura de custeio pela majoração do benefício.

Parágrafo único: Na impossibilidade de o participante recolher à vista o custeio da Reserva Matemática Adicional por ele devido, poderá efetuar o recolhimento de forma parcelada, em percentual determinado atuarialmente, que incidirá sobre o valor do benefício recebido do Plano, cujo prazo máximo de parcelamento será igual ao da expectativa de vida do participante, apurada na data de opção pelo parcelamento.

Artigo 63 – Verificado o erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Artigo 64 - No caso de decisão com trânsito em julgado, proferida em processo judicial, ou de acordo extrajudicial realizado no âmbito da Comissão de Conciliação Voluntária, em que haja alteração do salário de participação, respeitadas as verbas que incidem no custeio para o cálculo de benefícios do Plano, poderá o participante ou assistido requerer a revisão pela via administrativa do valor dos seus saldos de contas, desde que o participante, assistido e patrocinador, respectivamente, na proporcionalidade das contribuições efetuadas para custeio do Plano, efetuem o recolhimento, preferencialmente à vista, do valor equivalente à sua cota parte, sendo o benefício do Plano recalculado atuarialmente, se aplicável, com base no novo saldo de conta. A contribuição da patrocinadora estará condicionada ao pagamento da contribuição pelo participante, e será custeada com recursos próprios ou recursos de fundo especialmente constituído para tal finalidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Na impossibilidade de o participante ou assistido pagar à vista o valor da sua cota parte, poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, mediante celebração de instrumento particular com força de título executivo. Em caso de inadimplência do participante ou assistido, o valor do seu benefício será novamente recalculado pela entidade, de acordo com as parcelas efetivamente pagas.

Artigo 65 - Este regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - Aos casos omissos o subsídio será a legislação da Previdência Privada.

CAPÍTULO XIV GLOSSÁRIO

ATUÁRIO

Pessoa física ou jurídica contratada para elaborar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário mensura os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários (estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios pagos).

BENEFÍCIO

É o valor da renda mensal paga ao participante do plano.

ELEGIBILIDADE

Preenchimento de todos os requisitos para aquisição dos benefícios previstos no plano.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Fundação, sem fins lucrativos, acessível exclusivamente aos funcionários, diretores e conselheiros de patrocinadores, que tem por objetivo principal administrar planos de benefícios de natureza previdenciária.

FASE DE DIFERIMENTO

Período compreendido entre a data de opção pelo BPD e a data de elegibilidade a renda mensal decorrente dessa opção.

ORGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR

É o Ministério da Previdência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho Nacional da Previdência Complementar (CNPC) e da **Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)**.

PLANO DE BENEFÍCIO

Conjunto de direitos e deveres dos patrocinadores, dos participantes e da Entidade Fechada de Previdência Complementar descritos no regulamento.

PLANO DE BENEFÍCIO RECEPTOR

Plano de benefícios que receberá os valores portados.

RESERVA CONSTITUÍDA PELO PARTICIPANTE

Valor acumulado das contribuições vertidas ao plano pelo participante, ajustado de acordo com o regulamento do plano de benefícios, descontada a parcela do custeio administrativo, podendo, ainda, ser deduzido o valor referente aos riscos decorridos, quando forem de responsabilidade do participante.

RESULTADO DEFICITÁRIO

Insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do plano.

RESULTADO SUPERAVIDÁRIO

Excedente patrimonial no exercício atual em relação aos compromissos totais do plano.

TERMO DE OPÇÃO

Instrumento fornecido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, no qual o participante deverá formalizar sua opção pelo resgate, autopatrocínio, benefício proporcional diferido ou pela portabilidade, conforme definido no regulamento do plano.